



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_, CDR**  
**(ao Projeto de Lei nº 2.592, de 2023)**

O art. 14 da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 2.592, de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. ....

§ 5º Os programas de financiamento a que se referem os incisos I e II do caput reservarão, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme definição dada pelo art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais de que trata esta Lei a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI), conforme definição dada pelo art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º A utilização total do percentual de que trata o inciso II do § 5º deste artigo habilita os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de que trata o inciso I do § 5º deste artigo.

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Entre as microempresas e empresas de pequeno porte, destacam-se os microempreendedores individuais.

O Microempreendedor Individual (MEI) é um empreendedor que tem um pequeno negócio e conduz sua empresa sozinho, é uma modalidade de empresa ideal





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

SF/233339.43820-83

para quem quer empreender com pouco investimento. Em 2022, já eram mais de 14 milhões de microempreendedores no Brasil. Esse número só tende a crescer: cada vez mais pessoas estão buscando trabalhar por conta própria<sup>1</sup>.

É uma modalidade de empresa que tem feito sucesso, sendo ideal para quem quer empreender, mas não tem condições de abrir uma empresa tradicional.

Nesse sentido, o MEI acaba por ter uma condição mais vulnerável que as demais empresas, ainda que pequenas, e, portanto, é razoável que para ele haja uma reserva adicional de recursos dos fundos constitucionais do projeto em questão.

Dessa forma, proponho emenda para que 5% (cinco por cento) dos recursos dos fundos constitucionais regionais da Lei nº 7.827, de 1989, a linhas de crédito direcionadas exclusivamente a Microempreendedores Individuais (MEI). Sugiro também que a utilização total do percentual de 5% habilite os Microempreendedores Individuais a concorrerem com as demais microempresas e as empresas de pequeno porte pelo percentual de 25%.

Essa proposta favorece o MEI, já que, diferentemente das demais empresas, em regra, o MEI não trabalha com capital de giro: os pagamentos, para eles, representam muitas vezes a remuneração mensal. Ademais, a emenda indiretamente favorece as demais microempresas e as empresas de pequeno porte, pois reduz a competitividade sobre o percentual destinado exclusivamente para o MEI.

Os pequenos negócios representam mais de um quarto do PIB nacional, num movimento de constante crescimento, com sucessivos recordes de formalização - tanto que sete em cada dez novos negócios formalizados no Brasil são MEIs (Microempreendedores Individuais). O MEI, portanto, tem a força de movimentar a economia, assegurar mais empregos e facilitar a vida das pessoas.

Ante o exposto, na certeza de contribuir para os microempreendedores individuais, espero contar com o apoio dos Pares para acatamento desta emenda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2023.

Senador Mecias de Jesus  
(REPUBLICANOS/RR)

<sup>1</sup> <https://www.contabilidadeolimpia.com.br/aberturaempresa/mei/>

